



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

Ao Senhor
José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

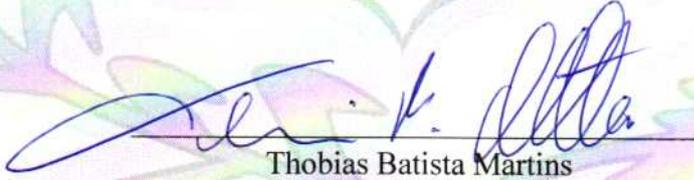
A Equipe de Pregão vem apresentar, pelo presente, pedido de impugnação recebido via e-mail as 18:45 horas do dia 29/11/2022, **conforme anexo**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.11.001/2022-SME**, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO “LAB DE PROJETOS” PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO.

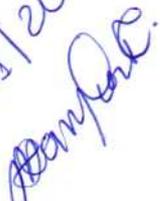
Tratando o **questionamento posto de matéria de ordem técnica**, faz-se mister seja remetido manifestação sobre o alegado pela empresa impugnante.

Informamos que o prazo para resposta é **até às 17h00 do dia 01/12/2022**.

Atenciosamente,

Tauá/CE, 30 de novembro de 2022.


Thobias Batista Martins
Pregoeiro

Recebido em:
30/11/2022.




MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.11.001/2022 - SME

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17.11.001/2022

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE

IMPUGNANTE: SIG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TELA INTERATIVA COM APLICATIVO OU PLATAFORMA EDUCACIONAL MAKER A SEREM UTILIZADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "LAB DE PROJETOS" PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TAUÁ E SUAS UNIDADES ESCOLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES NESTE INSTRUMENTO.

01- BREVE CONTEXTO

Submete-se a nossa apreciação o PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO no Edital de Pregão Eletrônico nº. 17.11.001/2022 interposto pela empresa **SIG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.213.683/0001-41.

02 - DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa impugnante em sua peça administrativa alega que há a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo licitatório. Para ela a devida correção prévia faz-se necessária uma vez que não traria prejuízos ao erário público, nem tampouco à competitividade do certame.

03 – DAS RAZÕES DA EMPRESA E DAS CONTRARRAZÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A análise das razões trazidas pela empresa será efetuada em tópicos, bem como as contrarrazões da Administração ocorrerá como resposta a cada pedido de esclarecimento ou impugnação. Senão vejamos:

Assim, em reproduzida síntese aduz a empresa:

A) APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO – MARCA /MODELO/FABRICANTE

Segundo a empresa:

“verificou-se o ora impugnante que não há qualquer menção ou exigência às





licitantes para que apresentem, em suas propostas, o objeto que realmente irão prover ao final do processo, constando marca, modelo e fabricante do produto a ser futuramente entregue.

A não solicitação de catálogo constando informações de fabricante, marca e modelo do produto, além de violar o princípio da vinculação ao edital, também vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez que torna impossível ao órgão julgar uma proposta sem essa informação.” (grifo nosso)

Na análise das alegações, impende esclarecer que o processo licitatório está pautado no princípio do julgamento objetivo, visto que proporciona às entidades licitantes a paridade de armas e a isonomia na participação do certame. Diante disso, é importante esclarecer que o Edital contempla a PROVA DE CONCEITO (ITEM 5 E ANEXO II) que é um procedimento de análise por parte da municipalidade que permite verificar o produto ofertado pela arrematante de forma a aferir se ela atende os requisitos de funcionalidades mínimas, tanto no aspecto técnico do equipamento (Tela Interativa), como no suporte necessário e compatível com o aplicativo ou plataforma educacional, objetos da licitação.

Portanto, segundo as alegações da empresa de que a não apresentação prévia do catálogo de marca, produto e fabricante “torna impossível ao órgão julgar uma proposta sem essa informação”, não fere a análise objetiva das propostas, nem traz insegurança ao certame, isto porque, em momento oportuno, a equipe técnica da Secretaria de Educação de Tauá/CE aferirá as especificações, com emissão de Relatório Técnico, inclusive acompanhada por representantes da empresa classificada e habilitada, o que permitirá observar os requisitos e as funcionalidades estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, em que pesem as razões da empresa, não merecem prosperar as alegações trazidas.

B) PRAZO DE ENTREGA

A impugnante alega que a exigências editalícias quanto ao prazo de entrega dos produtos (5 dias corridos), objetos da licitação, restringe o caráter competitivo e torna inviável o cumprimento dessa condição em virtude da atual realidade mercadológica. Conforme a impugnante:

“O Brasil é um país de dimensões continentais; estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, o **que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.** (grifo dela)

Com o devido respeito, este prazo de entrega despropositado só nos leva a crer que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do município, e também será uma empresa de vasto estoque destes produtos já produzidos acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.



Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital.”

Sobre esse ponto impugnado, é fundamental ressaltar que esse prazo (5 dias corridos) de entrega do produto se refere a necessidade da Administração e da real importância que tal licitação foi planejada visando atender os as unidades escolares da rede pública de ensino de Tauá. Dentro dessa concepção, é relevante que se diga que o objeto do certame é um SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS, isto é, que não obriga a Administração a realizar a contratação da empresa vencedora do Pregão. Noutras palavras, haverá uma expectativa de contratar, e assim, tais preços estarão registrados para uma futura e eventual aquisição da Tela Interativa juntamente com o aplicativo ou plataforma educacional. Assim, diante dessa expectativa, a empresa vencedora, frente a uma possível contratação já terá, após a convocação pela Secretaria de Educação o quantitativo a ser fornecido, bem como o prazo estabelecido para entrega dos produtos, ressaltando, que tal prazo será contado somente após a emissão da Ordem de Compra, o que demonstra razoável que as medidas tomadas pela Administração não trarão prejuízos à licitante vencedora.

Portanto, em que pese o prazo sugerido pela impugnante, entende-se que 5 (cinco) dias corridos não prejudicará o cumprimento e a execução do instrumento contratual, nem fere a competitividade do certame.

c) DISPUTA POR LOTE

Quanto a essa exigência em específico, entende a empresa que realiza uma licitação com lote único traz “restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta”. Ainda mais, que “o serviço de formação de docentes não pode ser fornecido por muitos dos principais fabricantes de tela” (...) “por conta disso, a especificação está restringindo o certame sem nenhum ganho ao órgão, especialmente se comparado com a alternativa de orçar o curso de formação e fornecimento do produto de forma separada”. (grifo nosso).

Observe, que a empresa impugnante traz tais alegações acima como se a Administração tivesse planejado licitar, sem ao menos beneficiar a coletividade e o interesse público. A presente aquisição de equipamentos (Tela Interativa) não visa, tão somente, adquirir um produto para fazer parte do mobiliário do município, ou ainda, para ser empregada a atividade meio da Administração, mas sim, a uma atividade finalística da educação. É importante, deixar claro que o equipamento fará parte de um projeto em continuidade no município, que atenderá um número considerado de alunos e professores da Rede Pública de ensino de Tauá. Para tanto, não se pode adquirir qualquer equipamento ofertado, por isso, a necessidade de uma Prova de Conceito (PoC) que aferirá a compatibilidade do equipamento (Tela) com o aplicativo ou plataforma educacional entregue.



Por isso, a viabilidade de estarem juntos em lotes únicos (o equipamento e o aplicativo), como forma de se ter uma solução conjunta, adequada e eficaz ao projeto existente, uma vez que pode haver o risco de se licitar em separado e contratar produtos não compatíveis com o projeto já implantado e em funcionamento na municipalidade.

Assim, em que pesem as razões da empresa, não merecem prosperar as alegações trazidas.

D) DOS PRODUTOS COM HD OU SSD

A empresa trouxe esse ponto, informando que o órgão especificou dois tipos de memórias, SSD e HDD.

Em que pese as razões trazidas, estamos de acordo que se retifique o Termo de Referência, uma vez que ocorreu um equívoco na escrita (erro formal).

Portanto, atendemos o pedido, de modo que o Edital será corrigido.

E) DA INDICAÇÃO DA MARCA DO PROCESSADOR

A empresa traz a questão de indicação de marcas do processador (INTEL) que pode demonstrar violação ao que preceitua o §7º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.

Na mesma égide anterior, atendemos o pedido da empresa, com fulcro nas normas cogentes de licitações e contratos administrativos, de forma que se incluam as expressões “ou equivalentes”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, uma vez que tais alterações visam não comprometer a segurança do certame, nem sua competitividade.

F) DA DISPONIBILIDADE DE CONTEÚDOS PARA DOWNLOAD

Sobre isso, para empresa causou-se incerteza nos licitantes, especialmente em razão de ser bastante vago e não explícito o que se faria parte realmente desse conteúdo.

Dessa forma, que fique claro que tais conteúdos que deverão estar disponíveis para download são aqueles que serão produzidos em sala de aula, por meio do projeto FAB LAB DE PROJETO, isto é, todo o material ofertado nas disciplinas (matemática, ciências, história, biologia, etc.). Em suma, seriam aquelas matérias trabalhadas dentro do aplicativo ou plataforma educacional.

Portanto, não vislumbramos indicar isso no Edital, uma vez que o objeto a ser licitado são os equipamentos juntamente com aplicativo ou plataforma educacional. De forma que os conteúdos nem sequer farão parte da análise da Prova de Conceito pela equipe técnica.



04 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares do Direito e das regras administrativas e analisando as considerações tecidas pela impugnante acolhemos parcialmente as alegações trazidas pela empresa. Sendo, assim, que o procedimento possa prosseguir no feito para a fase subsequente.

Tauá/CE, 01 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,


José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Educação